

a)

2) As regras para a avaliação da legitimidade das partes encontram-se nos arts. 30º e ss do CPC, sendo que, de acordo com o art. 30º/3, só são considerados como titulares do interesse relevante para o efeito da legitimidade (art. 30º/1) os sujeitos da relação controvérsia, tal como configurada pelo autor ~~(na falta de indicação da lei do contrário).~~  
pretensão

Não nos encontrando ~~não~~ numa situação de litisconsórcio necessário, por não ser tal exigido por lei, nem por se natureza da relação jurídica (art. 33º), verifica-se que a ação poderia ser proposta contra apenas David.<sup>(rei)</sup> O facto de Clara<sup>(autora)</sup> poder ter também instaurado ~~a~~ ação declarativa contra o David Fátima não implica que as partes em questão não têm legitimidade para entrar no processo, já que ~~ambas~~ claramente têm interesse em demandar e contradizer.<sup>(301)</sup> Tal encontra-se claramente previsto no art. 32º/1, que define que a ação pode ser proposta contra um dos interessados, ~~sob~~ em situações em que a relação material controvérsia respeite a várias pessoas, sendo que o Tribunal deve a conhecer apenas a respetiva quinta parte da responsabilidade, ainda que o pedido abrange a totalidade. Assim, neste caso, o Tribunal apenas atenta na 1/3 da rende devida por David.

No âmbito de intervenção principal, de:

5) De acordo com o art. 32º e art. 31º, havendo a possibilidade de intervenção de litisconsorte dos outros arrendatários, só terem o mesmo interesse que o rei, David. Esse seria um caso de intervenção espontânea, que podia acontecer nos moldes dos arts. 313º - 315º. A intervenção provocada em causa de litisconsórcio voluntário encontra-se prevista no art. 316º/2, nomeadamente aplicável no âmbito do art. 317º. ~~Assim~~ No âmbito de intervenção acusatória, havia igualmente a possibilidade de por intervenção provocada no âmbito do art. 32º. Casos de oposição (espontânea e provocada) encontram-se previstos no art. 33º e ss e 33º e ss.

1,8



N.º Exame: 374777

Ass. Professor(a): José Luís

Cód. Disciplina: 27144

Disciplina: Teoria do Processo

Ano Letivo: 2019-20

Data:

Classificação: 18 (dito, Td)

## Processo Civil

2

1) O art. 209º da CRP define as várias ordens de tribunais existentes na nossa ordem jurídica, cada uma com competência diversa.

Os tribunais judiciais, de acordo com o art. 211º CRP, 40º LOSJ e 64º CPC só os tribunais comuns em matéria civil e criminal, para além de terem competência residual. O litígio em questão relaciona-se com o foro privado, sendo por isso uma questão civil cuja que surge incluída na jurisdição dos tribunais judiciais. Bernardo devia assim iniciar a sua ação declarativa de condenação (art. 10º CPC) num tribunal judicial de 1ª instância.

É importante mencionar que os julgados de Paz não podem ter competência para este litígio, de acordo com os art. 3º LJP (o valor da ação excede os 15.000€ previstos) e no disposto mencionado).

De acordo com o art. 29º LOSJ, os tribunais de 1º instância só em regra os tribunais de comarca, ~~que~~ encontram-se também muitos tribunais de competência territorial alargada, ~~que~~ estes não teriam competência para este que cobrem uma

área de competência territorial alargada e são especializados em certas matérias. De acordo com os arts. 83º e 111º<sup>log</sup>, é competente o Tribunal da Propriedade Intelectual para ações relacionadas com "direitos do autor", tal como o caso em questão.

De acordo com as regras da competência interna previstas no art. 88º<sup>4</sup> e seguintes, sendo competente, segundo a regra geral do art. 80º, o tribunal do domicílio do réu (neste caso, o réu é Bemvive, que reside em Coimbra).

De acordo com o Anexo III da LOSJ ~~Artigo III do RITF~~ (art. 83º/4 LOSJ) o Tribunal da Propriedade Intelectual tem competência nacional. Sendo assim, este o tribunal ao qual António deve recorrer.

3,8  
3.8.3) O direito fundamental à jurisdição encontra-se previsto no art. 20º CRP. Este princípio tem vários vertentes e principios que o concretizam, nomeadamente o acesso aos tribunais, princípio da equitatividade, prazo razoável, e princípio da legalidade. O princípio do acesso aos tribunais encontra-se dividido em vários: o direito de ação, direito de defesa, possibilidade de dispensação da justiça por insuficiência de meios económicos e o princípio da independência e imparcialidade.

Surge claramente com relevância para este caso o princípio de acesso aos tribunais, que se encontra limitado por esta situação de suspensão. O direito de ação (art. 20º CPC) ~~encontra-se~~ foi condicionado, ou até impossibilitado, ao não ser possível a todos os cidadãos obterem uma decisão judicial que apreenda a pretensão que desejavam apresentar, particularmente num período de "prazo razoável" (nº1), sendo claramente o princípio da celeridade

potencialmente o mais afetado; não se joga que não serão cumpridos os prazos previstos nos art. 139º e seguintes.  
Contudo, é relevante notar que, ao ressalvar os processos considerados urgentes, reconhece-se a importância de equilibrar as restrições necessárias ao princípio de acesso aos tribunais com devido à situação de pandemia com a necessidade de garantir aos cidadãos um máximo de proteção e da possibilidade de exercerem o seu direito à jurisdição em situações consideradas como urgentes (art. 2º/2 CPC). Esses casos serão p maioritariamente questões de procedimentos cautelares (art. 3º/2 e arts. 362º e seguintes). É de grande importância que processos urgentes continuem a decorrer, de forma a prevenir ou tutelar reparar a violação de direitos essenciais e possíveis judiciais essenciais.

Para além da suspensão em si, a situação de pandemia, mesmo após a retoma dos processos considerados não urgentes, poderá vir a condicionar o direito à equidade e os direitos de defesa, nomeadamente pelas limitações impostas ao direito à comparência pessoal das partes (466º) e contraditório (3º/3), tal como o princípio de igualdade das partes (4º). Os princípios da medição, oralidade e conciliação (arts. 419º e 599º) serão possivelmente também afetados, tal como Tais condicionantes atuam como negativamente contra o princípio da verdade material (art. 412º) e outros princípios estruturantes e essenciais.

Assim, conclui-se que, apesar de necessários as limitações de modo a proteger outro direito constitucional fundamental (art. 6º/2º CRP - Direito à saúde), estas restrições impostas pela suspensão de processos, ao direito à jurisdição (art. 20º), impedem que se garanta procedimentos judiciais caracterizados pela celeridade e imparcialidade, condicionando o acesso à tutela efectiva e em tempo útil ~~contanto~~ ameaças e violações desses direitos (art. 20º/15). Apesar de a ressalva dos processos urgentes proteger parcialmente este direito, as consequências a curto e longo prazo da pandemia limitam fortemente vários principios constitucionais e ~~processuais~~ do processo civil, sendo importante encontrar formas que permitam que os cidadãos possam, o máximo possível, exercer voluntariamente a exercer os seus direitos plenamente ~~possível~~ possível. Recapitulando:



N.º Exame: 374777  
Guilherme Gonçalves

Ass. Professor(a):

Cód. Disciplina: 27144 Disciplina: Teoria do Processo

Ano Letivo: / / Data: / /

Classificação:

## R A Litigios

⑥ Verifica-se a existência de uma convenção do arbitragem, na sua modalidade de cláusula compromissória, como definido pelo art. 1º CAV, das partes já que as partes acordaram surometer a medição e arbitragem litígios que puderem eventualmente surdir, encontrando-se perante os dispositivos do art. 18º da ~~Cláusula Comitativa~~.

Encontramo-nos assim perante um caso de competência do tribunal arbitral. ~~O artigo 9ºº do CPC define que é um direito potestativo que cada parte tem a possibilidade de alegar contra a outra, que se encontra em situação de sujeição após efetuado a convenção de arbitragem.~~

De acordo com o art. 960 I b) do CPC, é uma causa para incompetência absoluta do tribunal a pretensão do tribunal arbitral. De acordo com o artigo 278º II a) do CPC, a verificação de tal facto leva à ~~absoluta~~ ~~rejeição~~ ~~do pedido da instância~~ + 278º I a) CPC.

Diz o art. 99º I a), tal como o art. 278º I a) e 5ºº I a) do CPC, definem que a verificação de tal facto leva à ~~absolução~~ ~~do rei da instância~~ ou o indeferimento em despacho liminar, quando o processar o comporter.

Nada impõe posterior ou qualquer das partes poderem posteriormente

Inc. Não indica que a cláusula é nula por falta de constância da relocação judicial a que os litigantes devem manifestar (arts. 216 e 3º LAV) e que essa manifestação não é manifestação. Não aplica o art. 3º 1º LAV - efeitos negatórios ao compromisso de arbitragem (caso afere a sua parte final) que venha a proceder à reunião de exceção, diligência para a validade não ser manifestada (depende da manifestação adicional do tribunal). Cláusula exalvada.

016

dos legisladores

No processo penal, apresentam-se como consequências do princípio da presunção da inocência vários artigos que visam proteger o acusado. Em primeiro lugar, o princípio do "in dubio pro reo" reconhece que a acusação da prova deve seguir a regra de que, em caso de dúvida, o juiz deve decidir em favor do acusado (124º eis). A limitação de métodos de prova aqueles que não sejam leves ou ofendem a integridade da pessoa é igualmente um corolário deste princípio (art. 126º). Os prazos curtos previstos (princípio da celeridade) também pretendem reduzir ao máximo o período de julgamento (nº 2 art. 32º). O princípio da acusação formal previa (119º CPP) e o princípio da condaditório (289º, 298º, ...) são igualmente princípios que concretizam estes protetórios que o princípio da presunção da inocência impõe.

Relativamente ao processo contrordenacional, o art. 4ºº<sup>RGF</sup> prevê que o Direito do processo penal é sujeitado a este, entendendo as autoridades administrativas sujeitas aos mesmos deveres das entidades do processo criminal.

Encontra-se previsto o princípio da legalidade (art. 2º RGf), e, principalmente, encontram-se definidas, no art. 42º, várias regras que diretamente refletem o princípio da presunção da inocência - a) prisão preventiva e a intromissão na correspondência nomeadamente. Os direitos de audição e defesa (art. 50º) são igualmente importantes neste âmbito.

Assim, conclui-se que o princípio da presunção da inocência, tal como explicitado pelo trecho apresentado, deve ser extensível e aplicado ao direito sancionatório público.

Nunca chegou a definir o próprio princípio...

37



N.º Exame:

N.º Aluno (a):

Ass. Professor(a):

Cód. Disciplina: \_\_\_\_\_ Disciplina: \_\_\_\_\_

Nome: \_\_\_\_\_

Ano Letivo: \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_

Data: \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_



N.º Exame: 374777

Ass. Professor(a): M. Braga

Cód. Disciplina: 27144 Disciplina: Teoria do Processo

Ano Letivo: \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_

Data: \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_

Classificação: \_\_\_\_\_

## Processo Penal

4) O crime de ofensa à integridade física é um crime semi-público, já que depende de quem (art. 143º/2 CPE e art. 49º CPP). Tem como pena máxima 3 anos.<sup>(nº1)</sup> Preve a possibilidade de dispensa de pena (nº 3).

Ac concluir que se há indícios suficientes de se ter verificado um crime e de quem foi o seu agente (art. 283º, 1º parte do nº 1) o MP tem várias opções. Pode

Pode acusar, num prazo de 10 dias, de acordo com os pressupostos do nº 2 e 3 do art. 283º. O assistente pode também declarar acusado, por factos que não importem alterações substanciais do MP (art. 284º). Po. O assistente pode também repudiar a assertiva da instigação caso considere que o acusado deve ser acusado de factos que não constam da acusação do MP. O acusado poderá repudiar, também, a assertiva da instigação.

O MP pode, com a concordância do juiz de instigação, arquivar o processo como alternativa à acusação. Como pressupostos para tal tem o crime de prever a possibilidade de dispensa de pena (o que acontece neste caso - art. 143º/3) e devem estar preenchidos os pressupostos do art. 74º GP (que

previstas

~~desse~~ (a alínea a) está preenchida). Logo, ~~este~~ assim possível, o MP recorrer a esta alternativa processual, para o qual não há possibilidade de impugnação (art. 280º/13).

O Encontra-se também neste a possibilidade de suspensão incisória do processo (280º CPP). Tal tem como requisitos que o crime seja punível por com pena de prisão não superior a 5 anos (que se verifica neste caso); a concordância do juiz de instrução (nº1); a concordância do arguido e do assistente (alínea a); os pressupostos de todas as alíneas do nº1 e que as regras impostas não viciem a dignidade do arguido (nº4). Assim, com a concordância dos 3 participantes processuais mencionados e o respeito pelas alíneas do artigo, o MP determina as regras de conduta previstas no nº2. Esta decisão de suspensão não é suscetível de impugnação (nº6). Caso o arguido respeite as instruções e regras de conduta, o MP arquiva o processo, não podendo este ser reaberto (nº2 - art. 282º).

Em último lugar, & como o crime tem pena de prisão inferior a 5 anos, o MP requer ao tribunal ~~a aplicação do processo sumaríssimo~~ que se utilize o ~~processo sumaríssimo~~ (art. 392º). Tal depende da não oposição do arguido (art. 392º/1, art. 397º/1 e art. 398º, primeiras partes) e da autorização do juiz (art. 395º). Neste caso, há uma decisão por despacho pelo juiz de julgamento, que vale como sentença condenatória (nº2 art. 397º). Este despacho não admite recurso ordinário, segundo o mesmo nº. Caso o arguido se opor, o juiz ordena o reenvio do processo para outra forma que lhe caia, equivalendo à acusação o rejeitamento do MP.

Seriam estas as 4 alternativas processuais que o MP teria neste caso.

Cumpre mencionar que, ao não estarmos perante uma situação de flagrante delito ~~já tendo havido~~ não seria possível recorrer ao processo sumário (3810/1). Como já tinha existido ~~o~~ inquérito (e não inquérito sumário), não é possível igualmente processar o caso a seu respeito. ~~do caso não existe a figura do inquérito redondo relado AP~~

5) Surge alguma divergência dentro da doutrina e jurisprudência portuguesa relativamente a se o princípio da presunção da inocência, consagrado no art. 32º/82 da CAP, se aplica só ao processo penal ou se é igualmente extensível ao processo contravenacional.

De acordo com o art. 37º/1, o processo criminal assegura todas as garantias de defesa. Com principal relevância neste âmbito surge o princípio da presunção da inocência (nº2) como princípio estruturante básico organizacional do Direito do Processo Penal. Tal princípio relaciona-se intimamente com o princípio da dignidade da pessoa humana (art. CRP) e direito à liserdade (art. 2º CRP), dois dos principios essenciais da<sup>um</sup> Estado de Direito Democrático, como mencionado no trecho apresentado. É apelado pela C. Conselheira que, devido à sua natureza, ~~de menoritária~~ o princípio da presunção da inocência deve ser considerado como um princípio basilar da ordem fundica, extensível ao direito sancionatório público, por ser o patamar mínimo de garantias associadas à repressão sancionatória. Assim, ~~o princípio que suportem~~ é importante que no processo contravenacional ~~seja~~ no art. 32º/82 ~~sejam~~ garantidas as condições de celeridade mencionadas no art. 32º/2. Cumpre mencionar que a razão de haver disputa relativamente a se o princípio da presunção da inocência ~~é~~ abrange o processo contravenacional recai no facto de nº 10 do art. 32º CRP que ao menear apena direitos de audiência e defesa, podem parecer deixar de parte ~~esta~~ esta garantia de defesa. Contudo, pelas razões apresentadas ~~é~~ neto, ~~em~~ a proteção dos princípios do Estado de Direito democrático implica que o princípio da presunção da inocência ~~é~~ esteja ~~seja~~ protegido pelo tanto pelo processo ~~p~~ contra ~~penal~~ <sup>como tem</sup> e contravenacional, impedindo ~~se~~